



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0006211-32.2016.8.14.0000
AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL.
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA
REQUERENTE: A. S. (ADV. BENEDITO CORDEIRO NEVES)
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E II DO CPP. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE ORDINÁRIO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL, MAS SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, TENDO EM VISTA A SEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA SEM A JUNTADA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE PROVE O ALEGADO. AÇÃO NÃO CONHECIDA

1. Se o requerente busca apenas e tão somente utilizar a ação de revisão criminal para rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal, descabe falar-se em revisão do julgado, pois para tanto não se presta a medida excepcional. Precedentes.
2. Se a ação alega que há prova nova, e o revisionando não juntou aos autos qualquer documento a fim de comprovar suas alegações, tem-se mera alegação fática, desprovida de substrato probante, não havendo como se apreciar o pedido feito na inicial.
3. Revisão Criminal não conhecida, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, não conhecer da ação de revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 26 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I e I do CPP por A. S., objetivando reformar a r. sentença penal



condenatória oriunda do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que o condenou, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do CPB.

Narra a denúncia que em datas indeterminadas, no período de julho de 2011 a junho de 2012, na Rua do Bambu, alameda Curió, 91, Santa Bárbara do Pará, Antônio da Silva, reiteradamente, manteve conjunção carnal, com a sobrinha adolescente, Juliana Silva dos Santos, desde que esla contava com 12 anos.

Narra, ainda, que Antônio da Silva aproveitava-se dos momentos em que a adolescente estava sozinha em casa e mantinha conjunção carnal com esta, dando-lhe pequenas quantias em dinheiro (R\$2,00, R\$1,00 e R\$ 5,00) para que a sobrinha nada relatasse para as pais.

Na Revisão Criminal, como causa de pedir, aduz o autor que deve ser absolvido da acusação contida na denúncia, já que o julgamento foi contrário às evidências dos autos, já que a prova em que se baseou a sentença condenatória é precária.

Segundo consta ainda na inicial, em outro processo em que também se apura o crime de estupro praticado pelo revisionando (0001768-09.2014.8.14.0097), a irmã da vítima teria dito que os fatos não ocorreram e que ela e sua irmã, apenas tiveram o intuito de prejudicar o acusado.

Outrossim, afirmou que a palavra da vítima deve ser considerada com prudência, pois é pessoa diretamente envolvida no crime.

Aduz ainda que a confissão feita deveria diminuir sua pena e que deve ser excluída a causa de aumento de pena referente ao crime continuado.

Requeru medida liminar para que pudesse aguardar o julgamento da presente revisão em liberdade e, no mérito, pugnou pela absolvição em razão do depoimento da irmã da vítima em outro processo e, subsidiariamente, requereu a absolvição do acusado.

Às fls. 43, determinei que o Juízo de Primeiro Grau enviasse a esta Relatora cópia integral dos autos, momento em que concedi ao revisionando os benefícios da assistência judiciária. Cumprida a determinação, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, tendo esta se manifestado pelo conhecimento e improvimento do pedido revisional.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Quanto ao pedido liminar, esta Corte já tem o entendimento sedimentado, no sentido de que a liberdade deve ser pleiteada na via processual cabível, qual seja, o habeas corpus.

No mérito, entendo que esta ação de Revisão Criminal não deve ser conhecida.

A coisa julgada representa instituto que obedece a razões jurídico-políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social, e, por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem



assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito presente nas relações sociais.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor certeza.

No presente caso, o autor, ao citar a existência de fato novo que poderia influenciar no resultado final deste processo, apenas citou que a irmã da vítima teria inocentado o revisionando em outro processo, onde também se apura o crime de estupro. Contudo, não logrou juntar a esta revisão criminal qualquer documentação que comprove a veracidade do alegado, sendo, pois, mera alegação fática.

Esta Relatora, por prudência, consultou o número fornecido pelo revisionando junto ao sistema Libra, a fim de verificar do que trata o feito referido. Ocorre que se trata de processo em segredo de justiça, sendo impossível que se obtenha maiores informações sobre a ação.

Ora, se a inicial aduz a existência de prova nova, é obrigação da defesa juntar a documentação correspondente, sendo certo que a prova deve ser ainda judicializada, a fim de preencher seu pressuposto de validade.

No entanto, como não há absolutamente nenhuma prova juntada, não há como se analisar o pleito contido na inicial.

Ressalto que nada impede que a ação seja novamente intentada, desde que devidamente instruída com a prova apontada.

Ademais, quanto ao pleito de revisão da dosimetria, trata-se de pleito repetido, pois a matéria já foi analisada no recurso de apelação, processo n.º 0001601-60.2012.8.14.0097, cuja relatoria coube à Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, o qual restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA SENTENÇA QUANTO A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DA PENA PARA O CRIME CONTINUADO, PREVISTO NO ART. 71 DO CPB. Na primeira fase, nota-se às fls. 92 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase, verificou a inexistência de circunstâncias agravantes, no entanto deixou de aplicar a atenuante de confissão em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal. Na terceira fase, o magistrado aplicou a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, em razão do apelante ser tio da vítima, aumentando a pena na metade (1/2), fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão. Por fim, em razão da constatação da continuidade delitiva de crimes (art. 71 do CPB), ao considerar que o acusado praticou a conduta delituosa por mais de 06 (seis) meses, aumentou a pena em 1/3, ou seja em 4 (quatro) anos, tornando a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Nesta fase insurge-se a defesa quanto a fração utilizada pelo magistrado sentenciante em 1/3 (um terço). Em confusa exposição a defesa argui que o magistrado equivocou-se eis que o art. 71 do CPB prevê o aumento de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Pois bem, é de conhecimento que dentro da



margem de 1/6 a 2/3, prevista no art. 71 do CPB, encontra-se a fração de 1/3. Segundo o entendimento jurisprudencial a fração fixada para continuidade delitiva deve levar em consideração o número de práticas delitivas. Consta-se que o juiz de piso agiu benevolmente com o réu eis que o mesmo violentou sexualmente a vítima que contava com 12 anos de idade, por mais de 06 (seis) meses, o que justificaria, inclusive, a aplicação da fração máxima de 2/3. Desta forma, inexistente razão para modificação da fração de 1/3 arbitrada na sentença, não merecendo retoques a pena definida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Com efeito, o que o autor visa é rediscutir matéria já decidida por esta Corte, o que não se permite em sede de Revisão Criminal, conforme se verifica dos precedentes jurisprudenciais colacionados:

TJSP: A revisão criminal não se presta para uma nova valoração de provas, visando absolvição por insuficiência probatória, e muito menos para redução de penas, dosadas pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erro técnico, pois nos termos do art. 621 do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação (RT 764/542)

TJSP: Revisão. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Recurso que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado. (...) a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestado, assim, ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento, e, eventualmente em segundo (RT 747/649)

TACRSP: A revisão criminal não é meio próprio para o puro e simples reexame de provas, máxime quando estas já foram devida e oportunamente analisadas tanto em Primeiro quanto em Segundo Grau de Juízo, ou seja, sem que novos elementos tenham sido produzidos, ou que se tenha demonstrado daqueles que embasaram a condenação (RT 747/649)

Assim, nos termos da fundamentação explanada, bem como em consonância ao entendimento assente na jurisprudência, entendo que a coisa julgada não deve ser ameaçada, pois não há qualquer desacerto na decisão atacada, não havendo excepcionalidade apta a desconstituir o decisum, mesmo porque, a ação não juntou qualquer prova nova para embasar suas alegações.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Revisão Criminal.

É O VOTO.

Belém, 26 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170283528877 N° 177696



00062113220168140000



20170283528877

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**